



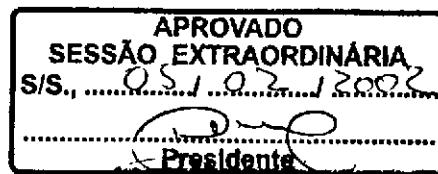
Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 05 / 02 / 02 PROJETO DE LEI nº 03/02

ARQUIVO 06 / 02 / 02

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal Jair Cassola

ASSUNTO: Dispõe sobre o subsídio ao transporte de alunos do Ensino Técnico de Nível Médio ou Superior e dá outras providências.



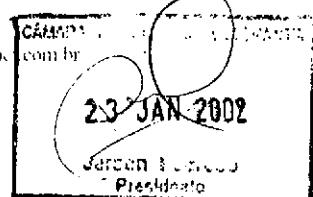


Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

“Capital do Cimento”

Rua 31 de março, nº 327, centro, CEP 18110-900

Fone/Fax 015xx243-1121 (ramal 287) e-mail: pmvitor@micromail3.splicenet.com.br



Ofício nº 004/02- CM

Votorantim, 22 de janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor

Encaminhamos, por meio deste, a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 003/02, que dispõe sobre o subsídio ao transporte de alunos do Ensino Técnico de Nível Médio ou Superior e dá outras providências.

O subsídio ao transporte de estudantes do Ensino Técnico de Nível Médio e Superior, residentes em Votorantim, já é concedidos nos termos da lei 1010/93. Entretanto, tal concessão é feita a um número limitado de alunos que estudam em Sorocaba e em outros Municípios num raio de 100 Km.

Ocorre que a vizinha cidade de Sorocaba-SP, sede da nossa Região Administrativa do Estado, oferece a maior parte dos cursos procurados por nossos estudantes e que não existem em nossa cidade. Pelo critério da renda mensal, grande número de nossos estudantes acaba não obtendo esse subsídio.

Por outro lado, alguns poucos estudantes que estudam em cidades mais distantes acabam consumindo considerável parte da verba disponível para o custeio do transporte de alunos (com passagem bem mais caras) para freqüentarem, na maioria das vezes, cursos disponíveis em Sorocaba, o que nos impede de atender um número maior de alunos que estudam em Sorocaba.

Dessa forma, estamos propondo uma alteração da sistemática de concessão do subsídio ao transporte de alunos, restringindo-o aos alunos que freqüentem cursos em Sorocaba, não disponíveis em Votorantim, bem como em outras cidades, num raio de 100Km, desde que os cursos não estejam disponíveis em Votorantim e em Sorocaba.

Com tal medida, a economia com o não atendimento de alguns poucos alunos que estudam em outras cidades, subsidiaremos o transporte de um número maior de estudantes de cursos em Sorocaba.

Saliente-se, que o sistema de catraca eletrônica de que dispõe a concessionária de transporte coletivo intermunicipal entre Votorantim e Sorocaba nos permite um controle bastante eficiente da utilização das passagens fornecidas, o que inibe a má utilização das passagens e o próprio desvio da sua finalidade.

No mais, os critérios para a concessão continuam os mesmos, além do que os recursos necessários já estão previstos no orçamento.

Estas, Senhor Presidente, são as considerações que julgamos necessárias em face da relevância e urgência da matéria, solicitamos seja o projeto, ora encaminhado, recebido e processado nos termos do Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, aguardando sua aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Jerson Pedroso

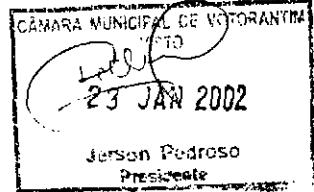
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



Proj. nº 003/02

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o subsídio ao transporte de alunos do Ensino Técnico de Nível Médio ou Superior e da outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar integralmente o transporte de alunos, para cursos Técnicos de Nível Médio ou Superior, sediados no Município de Sorocaba – SP, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O subsídio de que trata o artigo anterior será concedido através do fornecimento, pelo município, de passagens para uso dos serviços de Transporte Coletivo Intermunicipal, somente nos dias de aula, para o deslocamento dos alunos, de ida e volta, ao local do respectivo curso que freqüentarem.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caráter emergencial ou demonstrada maior economicidade, o município poderá proceder diretamente ou através de fretamento, o transporte de alunos a que se refere está Lei.

Art. 3º. O benefício de que trata esta Lei será concedido, anualmente, aos alunos que fizerem sua inscrição nos termos das instruções específicas estabelecidas pela Secretaria de Educação, publicadas através de Edital na Imprensa Oficial do Município e que preencham os seguintes requisitos:

I – residam em Votorantim há mais de 2 (dois) anos;
II – estejam regularmente matriculados nos cursos para os quais solicitam o transporte;

III – freqüentem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas no curso em que estiver matriculado;

IV – utilizem as passagens fornecidas estritamente para o deslocamento de ida e volta até os cursos que freqüentarem;

V – que não exista em Votorantim cursos iguais ou similares aos que estiverem cursando em Sorocaba – SP.

Art. 4º. Excepcionalmente, para os alunos que freqüentarem cursos técnicos de nível médio ou superior, inexistentes em Votorantim e em Sorocaba, a Prefeitura poderá subsidiar 50% (cinquenta por cento) do preço da menor tarifa cobrada pela empresa concessionária de serviço de transporte coletivo intermunicipal, ou do preço pago por transporte fretado, prevalecendo a alternativa de menor custo, para



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

a locomoção dos estudantes às cidades dos seus respectivos cursos, desde que estas distem até 100 Km (cem quilômetros) de Votorantim.

§ 1º. No caso do “caput” deste artigo, além dos requisitos estabelecidos para os demais beneficiários desta lei, o estudante deverá comprovar que a sua renda familiar mensal não é superior a 06 (seis) salários mínimos.

§ 2º. O subsídio a que se refere este artigo será concedido na forma de reembolso, mediante a comprovação, pelo beneficiário, da aquisição do passe/passagens junto à empresa concessionária correspondente.

§ 3º. Os estudantes beneficiados pelo subsídio ao transporte escolar durante o ano de 2001, por força da Lei 1010 de 17 de março de 1993 e que não preencham os requisitos do “caput” deste artigo, terão assegurada a concessão de subsídio nos termos desta lei, até o final dos respectivos cursos, desde que cumpridas as exigências dos incisos I a IV do artigo 3º e do § 1º deste artigo.

Art. 5º. O planejamento e avaliação das inscrições de que trata o art. 3º será realizado por uma Comissão Especial, instituída pelo Prefeito Municipal, com no mínimo três membros, sob a presidência de um deles, subordinada à Secretaria de Educação que baixará as instruções e fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Se, a qualquer tempo, for comprovadamente constatado o descumprimento dos requisitos estipulados nesta Lei pelo beneficiário, este terá seu benefício cessado de imediato.

Art. 7º. O benefício de que trata esta Lei tem sua validade restrita ao ano letivo de sua concessão sendo vedada a sua acumulação por um mesmo beneficiário.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1010, de 17 de março de 1993.

Votorantim, 22 de janeiro de 2002.

Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

A

CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES

S/S., 05.02.02

Presidente

A
COMISSÃO DE JUSTIÇA

RECEBIDO EM / /

DEVOLVIDO EM / /

Presidente

A
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIDO EM / /

DEVOLVIDO EM / /

Presidente

A
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E Lazer

RECEBIDO EM / /

DEVOLVIDO EM / /

Presidente

EM DISCUSSÃO

S/S., 05.02.02

Presidente

APROVADO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

S/S., 05.02.02

Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 04/02/2.002

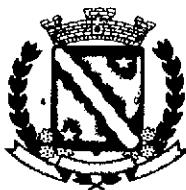
Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Marcos M. A. de Camargo
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 04/02/2.002

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- Comissão de Política Social
- Comissão de Economia
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- Comissão de redação
- Mesa Diretora



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 001/2002.

Projeto de Lei nº 03/02, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o subsídio ao transporte de alunos do ensino de nível médio ou superior

Parecer:

Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Votorantim, é de competência administrativa comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à educação.

Quanto ao Município, prevê o art. 210, da LOM., que o mesmo incentivará a educação, através do fornecimento de bolsas de estudos, aos alunos comprovadamente carentes, e de transporte, aos alunos que tenham que se deslocar a outros municípios.

Tratando-se de procedimento de caráter administrativo, cabendo ao Executivo a sua proposição; observa o projeto, os princípios técnicos, legais e constitucionais, devendo ser apreciado e votado em Plenário, após os pareceres das competentes comissões de mérito.

Votorantim, SP., 04 de fevereiro de 2002.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 03/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio ao transporte de alunos do Ensino Técnico de Nível Médio ou Superior e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.).

Votorantim, 05 de fevereiro de 2.002.

ADILSON HOUENES MÓRA

Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

ORLANDO HERRERA DIAS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ - Presidente

LUIZ GONZAGA LOPES

JOÃO CAU



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 03/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio ao transporte de alunos do Ensino Técnico de Nível Médio ou Superior e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 05 de fevereiro de 2.002.

PRIMO ALVINO VIEIRA
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JOMAR TELES PROCÓPIO - Presidente

OSVALDO BRASIL

MARCELO DE SOUZA

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO ao

PROJETO DE LEI Nº 03/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio ao transporte de alunos do Ensino Técnico de Nível Médio ou Superior e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 05 de fevereiro de 2.002.

JAIRO DE SOUZA
Relator

A Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

ORLANDO HERRERA DIAS – Presidente

PRIMO ALVINO VIEIRA

CARLOS CLARO DA ROSA

ANTONIO NEVES DO PRADO



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL	SIM	NÃO	AUSENTE
Adilson Houlenes Móra	X		
Antonio Neves do Prado	X		
Carlos Claro da Rosa		X	
Heber de Almeida Martins	X		
Jairo de Souza	X		
Jerson Pedroso	.		
João Cau	X		
João Soares de Queiroz	X		
Jomar Teles Procópio	X		
Lázaro Alberto de Almeida	X		
Luiz Gonzaga Lopes	X		
Marcelo de Souza	X		
Orlando Herrera Dias	X		
Osvaldo Brasil	X		
Paulo Sérgio Lopes de Oliveira	X		
Pedro Nunes Filho	X		
Primo Alvino Vieira	X		
SOMA	15	01	

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 05 de 02 de 2.002.

Presidente

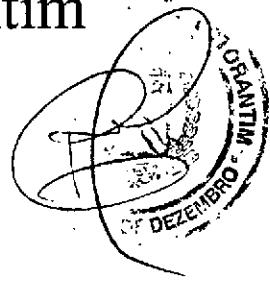
Projeto Lei 03/02



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 02/02

Projeto de Lei nº 03/02

Dispõe sobre o subsídio ao transporte de alunos do Ensino Técnico de Nível Médio ou Superior e da outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2002.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar integralmente o transporte de alunos, para cursos Técnicos de Nível Médio ou Superior, sediados no Município de Sorocaba – SP, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O subsídio de que trata o artigo anterior será concedido através do fornecimento, pelo município, de passagens para uso dos serviços de Transporte Coletivo Intermunicipal, somente nos dias de aula, para o deslocamento dos alunos, de ida e volta, ao local do respectivo curso que freqüentarem.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em caráter emergencial ou demonstrada maior economicidade, o município poderá proceder diretamente ou através de fretamento, o transporte de alunos a que se refere esta Lei.

Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei será concedido, anualmente, aos alunos que fizerem sua inscrição nos termos das instruções específicas estabelecidas pela Secretaria de Educação, publicadas através de Edital na Imprensa Oficial do Município e que preencham os seguintes requisitos:

I – residam em Votorantim há mais de 2 (dois) anos;

II – estejam regularmente matriculados nos cursos para os quais solicitam o transporte;

III – freqüentem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas no curso em que estiver matriculado;

IV – utilizem as passagens fornecidas estritamente para o deslocamento de ida e volta até os cursos que freqüentarem;

V – que não exista em Votorantim cursos iguais ou similares aos que estiverem cursando em Sorocaba – SP.

Art. 4º - Excepcionalmente, para os alunos que freqüentarem cursos técnicos de nível médio ou superior, inexistentes em Votorantim e em Sorocaba, a Prefeitura poderá subsidiar 50% (cinquenta por cento) do preço da menor tarifa cobrada pela empresa concessionária de serviço de transporte coletivo intermunicipal, ou do preço pago por transporte fretado, prevalecendo a alternativa de menor custo, para a locomoção dos estudantes às cidades dos seus respectivos cursos, desde que estas distem até 100 Km (cem quilômetros) de Votorantim.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - No caso do “caput” deste artigo, além dos requisitos estabelecidos para os demais beneficiários desta lei, o estudante deverá comprovar que a sua renda familiar mensal não é superior a 06 (seis) salários mínimos.

§ 2º - O subsídio a que se refere este artigo será concedido na forma de reembolso, mediante a comprovação, pelo beneficiário, da aquisição do passe/passagens junto à empresa concessionária correspondente.

§ 3º - Os estudantes beneficiados pelo subsídio ao transporte escolar durante o ano de 2001, por força da Lei 1010 de 17 de março de 1993 e que não preencham os requisitos do “caput” deste artigo, terão assegurada a concessão de subsídio nos termos desta Lei, até o final dos respectivos cursos, desde que cumpridas as exigências dos incisos I a IV do artigo 3º e do § 1º deste artigo.

Art. 5º - O planejamento e avaliação das inscrições de que trata o art. 3º será realizado por uma Comissão Especial, instituída pelo Prefeito Municipal, com no mínimo três membros, sob a presidência de um deles, subordinada à Secretaria de Educação que baixará as instruções e fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Se, a qualquer tempo, for comprovadamente constatado o descumprimento dos requisitos estipulados nesta Lei pelo beneficiário, este terá seu benefício cessado de imediato.

Art. 7º - O benefício de que trata esta Lei tem sua validade restrita ao ano letivo de sua concessão sendo vedada a sua acumulação por um mesmo beneficiário.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1010, de 17 de março de 1993.

Votorantim, 06 de fevereiro de 2.002.

Jerson Pedroso
PRESIDENTE

Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO

Jorgin Teles Procópio
2º SECRETÁRIO